



*[Handwritten signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2017**

Dispõe sobre a inclusão de ar condicionado nos transportes coletivos urbanos do Município de Belém, revogando a Lei Ordinária nº 8.661 de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Todos os veículos destinados ao transporte coletivo público de passageiros (ônibus e micro-ônibus) no Município de Belém deverão ser equipados com sistema de ar condicionado.

Art.2º - As empresas de transporte coletivo de passageiros terão o seguinte prazo, a contar da publicação desta Lei, para adequarem sua frota à exigência previstas no art. 1º:

- I - 1 (um) ano para adequar 10% da frota;
- II - 2 (dois) anos para adequar 30% da frota;
- III - 3 (três) anos para adequar 50% da frota;
- IV - 5 (cinco) anos para adequar 100% da frota;

Parágrafo primeiro: O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, ficará responsável por fiscalizar as empresas de transporte coletivo de passageiros quanto ao cumprimento da exigência e observância aos prazos estipulados para instalação do sistema de ar condicionado.

Parágrafo segundo: Durante os dois primeiros anos, as empresas de transporte coletivo de passageiros não poderão aumentar o valor da passagem por conta da adaptação às exigências. Somente será permitido o aumento a partir do 3º



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

ano, e este deverá ser proporcional à situação financeira dos usuários de coletivo em Belém.

**Art.3º - A empresa que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita:**

**I - Advertência quanto a primeira infração;**

**II - Multa de 10 vezes o salário mínimo vigente, em caso de reincidência;**

**III - Proibição de participar de licitação para prestação serviço de transporte coletivo no Município de Belém, se constatado descumprimento da das exigências da presente lei pela terceira vez.**

**Art. 4º - As despesas para a adaptação dos veículos em vista a atender as exigências desta lei ficará a cargo das concessionárias/empresas de transporte coletivo de Belém-PA.**

**Art. 5º - A partir da publicação desta lei as empresas prestadoras de Serviço de Transporte Público Coletivo no Município de Belém, estão vedadas a comprar ou adquirir veículo automotor, para compor sua frota, sem o sistema de ar condicionado.**

**Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária nº 8.661 de 20 de janeiro de 2009.**

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 04de abril de 2017.

  
GUSTAVO SEFER

**Vereador**

**Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores, é notório que a situação do transporte público coletivo no Município de Belém necessita de significativa regulamentação no que concerne à melhoria da prestação do serviço à população belenense.

Diariamente, mais da metade dos cidadãos deste município utiliza o coletivo para se dirigir ao trabalho, escola, entre outros lugares. Destarte, ao adentrarem no veículo não possuem a comodidade adequada para que suas viagens sejam tranquilas e confortáveis.

Sabe-se que o clima em nossa região na sua maior parte é absurdamente quente e que a temperatura fica ainda mais elevada dentro dos ônibus, causando grande desconforto aos passageiros e principalmente aos motoristas, pois trabalham próximo ao motor do veículo o qual libera excessivo calor durante seu funcionamento.

Neste sentido, objetivando proporcionar aos habitantes da cidade de Belém e seus distritos um traslado agradável, bem como assegurar seus direitos de consumidores, faz-se necessária a instalação de ar condicionado nos ônibus das empresas que prestam serviços à Prefeitura de Belém e aos cidadãos do município, beneficiando assim a população com um transporte coletivo de qualidade.

Cabe salientar, que várias cidades brasileiras já possuem leis municipais obrigando os coletivos a possuírem sistema de ar condicionado.

Ante todo o exposto, denota-se que a instalação de sistema de ar condicionado em todos os ônibus, constitui-se como uma modificação imperiosa para garantir ao povo de Belém um serviço de transporte público digno e confortável, motivo pelo qual o presente projeto de lei se fez necessário, como medida justa e de direito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER**

Não se pode olvidar que existe no conjunto normativo municipal de Belém uma lei criada para regulamentar a questão da instalação de sistema de ar condicionado nas empresas prestadoras de Serviço de Transporte Público Coletivo no Município de Belém.

Entretanto, Nobres colegas, anos se passaram desde a publicação da referida lei e nada foi feito, mostrando um verdadeiro descaso com o trabalho desta casa legislativa e um grande desrespeito à população belenense que continua a sofrer com a situação nos coletivos, necessitando, para tanto, uma lei mais rígida, contendo a fixação de prazos e sanções caso a mesma não seja observada pelas empresas prestadoras de Serviço de Transporte Público Coletivo no Município de Belém.

Assim, a aprovação deste projeto fortaleceria o empenho desta Casa Legislativa em melhorar a qualidade de vida dos usuários e trabalhadores do transporte coletivo público.



GUSTAVO SEFER

Vereador

Líder do PSD